MPC·PB
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA PARAÍBA

PROCESSO TC Nº 03555/25

Parecer n. º: 016/26

Natureza: Recurso de Apelação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Responsável: Aline Barbosa de Lima

Exercício: 2025

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREFEITURA MUNICIPAL BELÉM - PB. DENÚNCIA. IRREGULARIDADE DE PREGÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

P A R E C E R

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da análise de **Recursos de Apelação** apresentados pela Sra. Aline Barbosa de Lima, Prefeita do Município de Belém (Doc. 133178/25) e por Alana Letícia de Aquino Nascimento LTDA., empresa vencedora do pregão discutido nos autos (Doc. 134040/25), objetivando reforma os seguintes termos do ACÓRDÃO AC2-TC 01601/25:

> Ante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB decida por:
>
> 1. CONHECER a denúncia constante nos autos, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Parecer. Proc. 03555/25. Data: 07/01/2026 12:40. Responsável: Manoel A. D. S. Neto.
Impresso por convidado em 09/01/2026 22:22. Validação: 5F4E.12D5.1F0F.F74B.C949.C190.5BC7.A038.

> 2. CONSIDERAR PROCEDENTES os fatos denunciados pelo empresário Josias Pereira do Nascimento (13.717.870 Josias Pereira do Nascimento).
>
> 3. CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES o Pregão Eletrônico nº 00020/2025 e o Contrato nº 00146/2025-SDC.
>
> 4. APLICAR MULTA à Prefeita do Município de Belém, Sra. Aline Barbosa de Lima, CPF nº ***.493.454-**, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 70,44 UFR-PB, em razão do descumprimento de normas legais ou regulamentares de natureza contábil, orçamentária e financeira, tendo como base o art. 100, inciso I, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da publicação desta decisão, para efetivar o recolhimento à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, inclusive nos termos do art. 103 da LOTCE/PB.
>
> 5. DETERMINAR à ordenadora de despesas do Município de Belém, Sra. Aline Barbosa de Lima, que, no prazo máximo de cinco (5) dias úteis, a contar da publicação desta decisão, promova a anulação do Contrato nº 00146/2025-SDC, sob pena de imputação de débito dos valores pagos a partir da publicação do acórdão.
>
> 6. ENCAMINHAR cópia dos relatórios técnicos, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão para o processo de acompanhamento da gestão do jurisdicionado em questão (Processo TC nº 00255/25), relativo ao exercício financeiro de 2025, objetivando o exame das despesas contratuais já pagas, bem como o cumprimento do item “5” supra.
>
> 7. RECOMENDAR à gestão municipal o estrito cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais inerentes a licitações e contratos públicos, observando, inclusive, para aquelas constantes no parecer ministerial às fls. 429/447, a fim de evitar a repetição das irregularidades detectadas no presente caderno processual.
>
> 8. REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento dos fatos aqui tratados e adoção das medidas que entender cabíveis, inclusive quanto à forma de contratação de pessoal pela empresária Alana Letícia de Aquino Nascimento Ltda. para execução dos serviços contratados com municípios paraibanos.

Em face da decisão do Acórdão, a Sra. Aline Barbosa de Lima e a empresa Alana Letícia de Aquino Nascimento LTDA., opuseram cada uma, Recurso de Apelação, às fls. 470/482, Doc. 133178/25 e fls. 484/520, Doc. 134040/25, respectivamente.

Após análise dos referidos recursos, o Órgão de Instrução manifestou-se em Relatório de Recurso de Apelação, às fls. 527/525, concluindo que as apelantes não trouxeram fatos novos que provocasse a reforma do julgado, por conseguinte, compreendeu pelo conhecimento e não provimento do recurso, vejamos:

> Ainda que a Lei nº 14.133/2021 não estabeleça, de forma expressa, número mínimo de empregados ou tempo mínimo de constituição da empresa como requisitos formais de habilitação, isso não afasta o dever da Administração de verificar a efetiva capacidade

Parecer. Proc. 03555/25. Data: 07/01/2026 12:40. Responsável: Manoel A. D. S. Neto.
Impresso por convidado em 09/01/2026 22:22. Validação: 5F4E.12D5.1F0F.F74B.C949.C190.5BC7.A038.

> da licitante para executar o objeto contratado, especialmente quando presentes elementos objetivos que suscitam dúvida razoável quanto à sua aptidão operacional.
>
> No caso em exame, a irregularidade não decorreu da imposição de critérios não previstos no edital, mas da constatação da fragilidade material na capacidade de execução da contratada, evidenciada por dados objetivos extraídos do sistema AJUNTA deste TCE-PB, os quais indicam a inexistência de empregados formais registrados, o curto tempo de constituição da empresa e a assunção simultânea de contratos de elevado vulto financeiro, cujo montante conjunto pode ultrapassar R$ 2.000.000,00, em contraste com o capital social declarado de apenas R$ 50.000,00.
>
> Registre-se, contudo, que a contratada apresentou, nesta oportunidade recursal, elementos que apontam para a existência de estrutura física mínima e para a execução prévia de determinados serviços compatíveis com o objeto, a exemplo das fotografias da sede (fls. 502/516) e das notas fiscais acostadas às fls. 518/519.
>
> Não obstante, a documentação apresentada não se mostra suficiente para afastar integralmente as preocupações quanto à capacidade operacional plena para a execução do contrato no valor de R$ 252.556,25, sobretudo quando considerados, de forma conjunta, o porte do ajuste, o volume dos serviços a serem executados e a assunção concomitante de outros contratos relevantes. Em especial, permanece sem esclarecimento adequado a ausência de empregados formais registrados, bem como a inexistência de informações sobre os regimes de contratação, terceirizações ou arranjos operacionais que assegurariam a execução regular, contínua e tempestiva dos serviços.
>
> Dessa forma, embora os elementos apresentados atenuem as constatações iniciais ao evidenciar a existência de estrutura física e a realização de serviços anteriores, subsiste fragilidade na demonstração da capacidade operacional integral da contratada, razão pela qual não restam elididas as conclusões da Unidade Técnica quanto à necessidade de maior robustez documental para comprovar a aptidão para o fiel cumprimento das obrigações contratuais. Irregularidade, portanto, mantida.
>
> Por fim, quanto à alegação trazida às fls. 497/498, no sentido de que não haveria razão jurídica para impor a descontinuidade do serviço ou penalizar a contratada, verifica-se que o acórdão impugnado não aplicou sanção indevida nem determinou interrupção arbitrária, mas apenas estabeleceu medida corretiva decorrente da declaração de irregularidade formal do certame e do contrato, cabendo à Administração assegurar a continuidade do serviço por meios juridicamente válidos. Logo, entende-se que não há reparos a serem feitos no Acórdão AC2-TC 01601/25.

Em seguida, por impulso do relator, remeteram-se os autos a este Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Parecer. Proc. 03555/25. Data: 07/01/2026 12:40. Responsável: Manoel A. D. S. Neto.
Impresso por convidado em 09/01/2026 22:22. Validação: 5F4E.12D5.1F0F.F74B.C949.C190.5BC7.A038.

2.1. Dos Pressupostos Recursais

Nos termos do artigo 71, da Lei Complementar nº 192/2024 (Nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), é cabível recursos das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas, assegurando ampla defesa aos responsáveis ou interessados. O inciso III do referido artigo prevê a possibilidade do recurso de apelação, do qual trata os presentes autos.

O Recurso de Apelação é cabível em face das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme disciplinado pelo artigo 84 da norma supracitada.

À vista disso, uma vez que a decisão recorrida foi prolatada pela 2ª CÂMARA, passa-se a análise dos pressupostos recursais.

As razões recursais, fls. 470/482 e fls. 484/520, foram apresentadas pelos responsáveis em 23/10/2025 e 27/10/2025, consubstanciadas nos Docs. 133178/25 e 134040/25. As partes recorrentes possuem legitimidade recursal, posto que figuram como parte no processo acima referenciado, estando presente também o interesse de agir, uma vez que os insurgentes foram sucumbentes na decisão recorrida, sendo os recursos manejados o meio adequado e necessário para eventual modificação da decisão colegiada recorrida.

Ademais, observa-se que os Recursos são tempestivos uma vez que foram apresentados no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 74 da Lei Orgânica), verificando-se regularidade formal, não havendo necessidade de preparo (recolhimento de custas) no âmbito das Cortes de Contas.

Desse modo, restam atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

2.2. Do Mérito

Conforme analisado nos autos, os recursos insurgem-se contra o Acórdão AC2-TC 01601/25, que considerou procedente a denúncia e formalmente irregulares o Pregão Eletrônico nº 00020/2025 e o Contrato nº 00146/2025-SDC, aplicando multa à gestora e determinando que a gestora procedesse à anulação do contrato.

Em que pese o esforço argumentativo da Sra. Aline Barbosa de Lima e da empresa Alana Letícia de Aquino Nascimento Ltda., este Parquet entende que as razões recursais não possuem o condão de reformar a decisão desta Corte de Contas, acompanhando-se integralmente as conclusões da Auditoria.

2.2. a) Das irregularidades formais do certame

No que tange às irregularidades formais, a Auditoria manteve o entendimento pela ilegalidade da restrição indevida à competitividade, decorrente da exigência editalícia de que a sede da licitante estivesse localizada em um raio de até 30 km do município (cláusula 6.7.8). Tal barreira geográfica mostrou-se desproporcional e desprovida de justificativa técnica idônea no Estudo Técnico Preliminar (ETP), afrontando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Parecer. Proc. 03555/25. Data: 07/01/2026 12:40. Responsável: Manoel A. D. S. Neto.
Impresso por convidado em 09/01/2026 22:22. Validação: 5F4E.12D5.1F0F.F74B.C949.C190.5BC7.A038.

O superdimensionamento de quantitativos também foi mantido, pois a mera replicação das estimativas de 2024, sem considerar o histórico de consumo, configura falha grave de planejamento e viola o art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A manutenção de quantitativos irreais em Sistema de Registro de Preços amplia o risco de desvirtuamento do instituto.

Ademais, a adoção do orçamento sigiloso ocorreu de forma genérica, sem a motivação qualificada exigida pelo art. 24 da Lei nº 14.133/2021, não restando comprovado qualquer benefício à competitividade do certame. Por fim, a inabilitação da empresa denunciante baseou-se em um rigorismo formal excessivo ao desconsiderar atestados de serviços assemelhados, o que restringiu indevidamente o universo de competidores.

2.2. b) Da capacidade operacional da contratada

Em relação à capacidade operacional da contratada, a Auditoria, ao analisar os elementos objetivos extraídos do sistema AJUNTA, notou a fragilidade material na capacidade de execução da empresa, evidenciada pela inexistência de empregados formais registrados, o curto tempo de constituição e a assunção simultânea de contratos de elevado vulto financeiro (superior a R$ 2.000.000,00), em contraste com o capital social declarado de apenas R$ 50.000,00.

Embora a contratada tenha apresentado, em sede recursal, elementos que atenuam as constatações iniciais, como fotografias da sede e notas fiscais, a documentação não se mostra suficiente para afastar integralmente as preocupações quanto à capacidade operacional plena para a execução do contrato no valor de R$ 252.556,25. Em especial, permanece sem esclarecimento adequado a ausência de empregados formais registrados, bem como a inexistência de informações sobre os regimes de contratação, terceirizações ou arranjos operacionais que assegurariam a execução regular, contínua e tempestiva dos serviços.

Dessa forma, subsiste a fragilidade na demonstração da capacidade operacional integral da contratada, razão pela qual não restam elididas as conclusões da Unidade Técnica quanto à necessidade de maior robustez documental para comprovar a aptidão para o fiel cumprimento das obrigações contratuais.

Isso posto, diante da ausência de fatos novos ou justificativas capazes de sanar as ilegalidades que macularam o certame e a contratação, este Parquet manifesta-se pela manutenção integral do Acórdão AC2-TC 01601/25.

3. CONCLUSÃO

EX POSITIS, em harmonia ao posicionamento técnico, opina este Representante Ministerial no sentido de **CONHECER** o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da decisão combatida.

É o parecer, salvo diverso juízo.

João Pessoa, 06 de janeiro de 2025.

Manoel Antônio dos Santos Neto

Procurador do Ministério Público de Contas - PB

Parecer. Proc. 03555/25. Data: 07/01/2026 12:40. Responsável: Manoel A. D. S. Neto.
Impresso por convidado em 09/01/2026 22:22. Validação: 5F4E.12D5.1F0F.F74B.C949.C190.5BC7.A038.

Assinado 7 de Janeiro de 2026 às 09:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 192/2024 e Regimento Interno - RN-TC nº 07/2024

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR

Parecer. Proc. 03555/25. Data: 07/01/2026 12:40. Responsável: Manoel A. D. S. Neto.
Impresso por convidado em 09/01/2026 22:22. Validação: 5F4E.12D5.1F0F.F74B.C949.C190.5BC7.A038.